



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PL N°. 065/2022

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de São Mateus do Sul.

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação em regime de extrema urgência.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n°. 065/2022 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de São Mateus do Sul.

Esta lei regula no Município, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

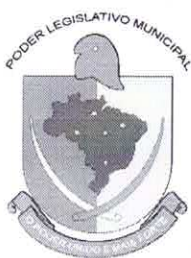
A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Passo a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em caráter inicial, registra-se que os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal estabelecem da seguinte forma acerca do direito à cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) – destacamos.

Sem embargo, o Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante “cultural”, bem como o artigo 23, inciso V informa que é de competência comum (material) “proporcionar os meios de acesso à cultura”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

...

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. – destacamos.

De igual sorte, o projeto em lei em análise deve estar em harmonia com a Lei Nacional n.º 12.343/2010 que instituiu a Política Nacional de Cultura, já que o princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.). O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conclusão

Ante o exposto, não vislumbro óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 15 de dezembro de 2022.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813